



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08426-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **SÍTIO DO MATO**

Gestor: **Alfredo de Oliveira Magalhaes Júnior**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sítio do Mato, correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 12 de junho de 2015, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.426/15.

O Ofício nº 26/2015, o Ofício Gab. nº 041/2015, o Edital nº 02/2015 e o comprovante de publicação do Decreto nº 201/2015 indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 357/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de outubro de 2015, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 15.442/15, acompanhado de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 25ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Municipal de Sítio do Mato, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) não encaminhamento de contratos à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- c) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- d) realização de gastos excessivos com serviços contábeis, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;
- e) ausência de licitações relacionadas aos processos de pagamento nºs 291/2014 (R\$12.000,00) e 294/2014 (R\$23.000,00), em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;
- f) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- g) ausência de descontos do INSS e ISS;
- h) realização de despesa imotivada com a contratação de escritório especializado em Direito Penal, pelo que se determina à DCE a apuração de possíveis irregularidades, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência;
- i) realização de gastos excessivos com a contratação de empresas de assessoria e/ou consultoria, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;
- j) realização de gastos excessivos com a contratação de 02 (duas) assessorias jurídicas, pelo que se determina à DCE a lavratura do competente termo de ocorrência, no qual deverão ser apurados, inclusive, a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos e a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

k) fragmentação de despesas visando burlar a obrigatoriedade da realização de licitação, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;

l) realização de gastos exorbitantes com a concessão de diárias a agentes políticos e servidores públicos municipais, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, pelo que se determina à DCE a apuração da legitimidade das despesas realizadas, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência;

m) não encaminhamento do Processo Licitatório nº 063/2013RDC (R\$244.500,00) à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Lei nº 230, de 02/12/2013, caderno anexo, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, verifica-se, entretanto que o PPA não foi elaborado de forma regionalizada bom como não conteve indicadores capazes de medir os resultados contábeis em descumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

As justificativas apresentadas pelo Gestor não foram suficientes para descaracterizar o apontamento.

Na diligência final foi encaminhado o comprovante da sua publicação, sendo realizada em meio eletrônico em 04/01/2014.

A Lei nº 227, de 20/06/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2014, contemplou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da CRFB. Informa-se que sua publicação foi realizada em meio eletrônico em 12/06/13. Entretanto, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48, da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 231, de 18/11/2013, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$21.371.200,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$16.274.200,00 e de R\$5.097.000,00, respectivamente.

O art. 7º da Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) Superávit financeiro, até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- b) Excesso de arrecadação, até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial;
- c) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- d) Decorrentes da anulação de valores consignados aos grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se, obrigatoriamente, como limite, o valor total consignado a cada Projeto ou atividade, independente do limite constante da alínea C, deste inciso;
- e) Provenientes de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício.

Através do Decreto n.º 1166, de 03/02/2014, caderno anexo, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 96, de 23/12/13, caderno anexo, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2014.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, pasta anexa, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.693.270,27, sendo R\$12.604.595,75 por anulação de dotação, R\$268.000,00 por superávit financeiro e R\$2.565.684,09 por excesso de arrecadação, sendo contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2014, o mesmo valor.

As observações efetuadas pelo Pronunciamento Técnico, referentes à divergência na contabilização das referidas modificações, foram esclarecidos na defesa final, sanando assim a irregularidade apontada.

A Lei Orçamentária estipulou em 100% da despesa a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contando com a anulação de dotações, correspondendo a R\$21.371.200,00.

Considerando-se este limite monetário e que de acordo com os Decretos encaminhados foram abertos R\$12.604.595,75 em créditos adicionais suplementares contando com esta fonte, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido.

5.2 SUPERÁVIT FINANCEIRO



Na diligência final foi encaminhados os extratos bancários e conciliações do exercício de 2013, que após análise verifica-se a existência de saldo nas fontes 14, 15 e 42, nos valores de R\$244.476,95, 313.655,66 e R\$13.862,01, respectivamente, totalizando R\$571.994,62 que deduzido do passivo financeiro do Balanço Patrimonial do exercício anterior no valor de R\$242.012,01 resulta na ocorrência de superávit de R\$329.982,61, havendo assim, recursos para a abertura de créditos adicionais de R\$268.000,00.

5.3 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme Decretos anexados aos autos foram abertos R\$2.565.684,09 em créditos adicionais suplementares contando com o excesso das fontes a seguir relacionadas:

Fonte	Previsão	Arrecadação	Excesso Apurado
15	701.700,00	1.308.279,36	606.579,36
00	10.248.500,00	10.280.274,48	31.774,48
14	2.503.300,00	2.604.644,74	101.344,74
18	3.903.600,00	5.110.285,08	1.206.685,08
19	2.602.400,00	3.383.910,51	781.510,51
24	0,00	138.870,00	138.870,00
04	302.600,00	358.026,60	55.426,60
Total de Excesso Arrecadação			2.922.190,17

Constata-se que, as suplementações de dotações contando com as fontes 00, 04, 14, 15, 18 19 e 24, possuíam recursos suficientes para acorrer às despesas, concluindo-se pelo cumprimento ao que determina o artigo 167, V da Constituição da República.

5.4 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, classificadores anexos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$254.990,47. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa referente ao mês de dezembro/2014.

Registre-se que na diligência final foi encaminhada a Lei nº 233, de 08/09/2014, publicada no Diário Oficial do Município em 08/09/2014, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$254.990,67, sanando a irregularidade apontada.

5.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas, através de decretos, classificadores anexos, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$2.948.415,49,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estando devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2014.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, constando dos autos a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Assinala o Pronunciamento Técnico que as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, foram constatadas as seguintes divergências:

ITENS DOS DEMONSTRATIVOS	UNIDADES GESTORAS		
	CM	Executivo	Diferença
Despesas Liquidadas	811.659,02	812.309,02	650,00
Despesas Pagas	811.659,02	812.309,02	650,00

Em que pese à defesa apresentada, verifica-se a ocorrência das divergências acima relatada. Entretanto, recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2014

Verifica-se que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2014, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2014.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 188/189)

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$21.371.200,00 estimado para a receita, foi arrecadado R\$24.712.743,66, correspondendo a um excesso de 115,64% do valor previsto no orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$21.371.200,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$24.191.766,06, equivalente a 113,20% das autorizações orçamentárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um Superávit de R\$520.977,60.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que constam anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO (fl. 191)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	24.712.743,66	Despesa Orçamentária	24.191.766,06
Transferências Financeiras Recebidas	5.942.479,18	Transferências Financeiras Concedidas	5.942.479,18
Recebimentos Extra-Orçamentários	3.301.827,04	Pagamentos Extra-Orçamentários	2.838.802,61
Inscrição de Restos a Pagar Processados	645.649,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	848.563,91
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	413.464,66	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	424.003,81
Demais Valores	2.242.713,38	Demais Valores	1.566.234,89
Saldo do Período Anterior	899.691,96	Saldo para o exercício seguinte	1.883.693,99
TOTAL	34.856.741,84	TOTAL	34.856.741,84

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 191)

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	7.222.294,26	PASSIVO CIRCULANTE	6.026.089,15
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	13.476.821,53	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.445.771,97
	-	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.227.254,67
TOTAL	20.699.115,79	TOTAL	20.699.115,79

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.517.917,75	PASSIVO FINANCEIRO	5.113.866,77
ATIVO PERMANENTE	18.181.198,04	PASSIVO PERMANENTE	12.973.068,23
*****	-	SALDO PATRIMONIAL	2.612.180,79
TOTAL	20.699.115,79	TOTAL	20.699.115,79

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$615.073,88 corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, indica saldo em espécie no montante de R\$1.883.693,99. Esse valor corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 158, de 15/10/14, fl.283, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14).

Assinala o Pronunciamento Técnico que o saldo de bancos apresentado no Balanço Patrimonial do exercício/DCR de dezembro/14, extraído do SIGA é de R\$1.883.693,99, todavia o saldo após conciliação bancária apresentado é de R\$1.800.370,26, demonstrando diferença de R\$83.323,73. A diferença supra refere-se ao saldo das contas registradas no Balanço Patrimonial do exercício/DCR de dezembro/14, extraído do SIGA, no montante de R\$86.304,97 cujos extratos/conciliações bancárias não foram enviados.

Foram encaminhados na defesa os extratos/conciliações bancárias do mês de dezembro/14, referente a diferença apresentada totalizando R\$46.598,03, acostados aos autos através das Pastas A/Z de nºs 01 (doc. 13).

Considerando-se que, consta registrado no Balanço Patrimonial na conta saldo de bancos o valor de R\$1.883.693,99, e a apuração dos extratos apresentados o montante de R\$1.837.095,968, deve a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, apurar o fato, e, caso seja confirmada a existência de irregularidades lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Constata-se a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$148.255,64 e IRRF, no montante de R\$293.467,11, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Salienta-se, que as retenções, recolhimentos e contabilizações devem ser efetivadas na mesma ocasião da realização dos pagamentos.



Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.6.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Assinala o Pronunciamento Técnico que o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$851.323,76, destacando-se a conta “Responsabilidade” no valor de R\$150.093,22.

Adverte-se à Administração para adoção de medidas necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros.

6.6.1.4 ESTOQUES

Esse subgrupo registra saldo de R\$4.367.187,33, constando a composição dos grupos no razão consolidado de dez/14.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$9.532.785,03. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$10.930.303,82, que corresponde à variação positiva de 14,66%, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis (fl. 580), por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, estando de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.6.2.2 INVENTÁRIO

Encontra-se nos autos, pasta AZ, o inventário patrimonial da entidade, indicando-se a alocação dos bens e o número dos respectivos tombamentos. Informa-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Inventário apresentado totaliza R\$10.547.560,24, o mesmo registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

6.6.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, comprometendo a situação real do patrimônio.

6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA

O saldo da Dívida Ativa contabilizado no Balanço Patrimonial é de R\$2.766.517,71, sendo R\$170.889,03 de Dívida Ativa tributária e R\$2.595.628,68 de Dívida Ativa não tributária.

Registre-se que foi apresentado, o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, estando **de acordo** com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$22.423,20, o que representa somente 0,85% do saldo do anterior de R\$2.640.731,63, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas pela gestora, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Verifica-se que conforme demonstrativo das contas das Contas do Razão de dezembro/14, houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, no valor de R\$66.435,30.



Verifica-se que a relação da dívida ativa, fls. 367/448, no total de R\$855.263,72, não corresponde ao escriturado no Balanço Patrimonial de 2014, de R\$2.766.517,71, com divergência a menor de R\$1.911.253,99.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

6.6.3 PASSIVO

Na diligência final foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Consta dos autos, fls. 355/367, a relação dos Restos a Pagar, no montante de R\$3.194.966,12, sendo este o mesmo saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do exercício.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$148.255,64, e R\$293.467,11, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos (1)	1.793.411,58
(+) Haveres Financeiros (2)	133.509,84
(=) Disponibilidade Financeira	1.926.921,42
(-) Consignações e Retenções (3)	1.393.788,68
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (4)	2.126.722,10
(=) Disponibilidade de Caixa	-1.593.589,36
(-) Restos a Pagar de Exercício (5)	931.664,93
(-) DEA pagas em 2015	77.601,55
(=) Total	-2.602.855,84

Alerta-se a Gestora para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$12.418.152,19, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.209,89 e a baixa de R\$894.261,65, remanescendo saldo no valor de R\$11.528.100,43, divergindo a menor em R\$1.444.967,80 do saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial de R\$12.973.068,23.

Em que pese a justificativa apresentada, deve o Executivo promover os devidos ajustes necessários para que os lançamentos contábeis representem com fidedignidade os valores registrados no Balanço Patrimonial do município, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se no Balanço Patrimonial/2014 (conforme informação do anexo 16) registro de Precatórios no montante de R\$6.748.404,30. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.6.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$10.227.971,74, representando assim 43,39% da Receita Corrente Líquida de R\$23.570.456,61, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.5 RESULTADO PATRIMONIAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fls. 254/255, registra o Patrimônio Líquido negativo no valor de R\$2.442.066,43, que adicionado ao Superávit verificado no exercício de 2014, no valor de R\$6.350.850,27, evidenciado na DVP, fl. 266, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$3.908.783,84. Todavia o Balanço Patrimonial do exercício registra Patrimônio líquido de R\$3.227.254,67, com divergência de R\$681.529,17, valor este que corresponde aos ajustes de exercícios anteriores com saldo negativo, contabilizado no Balanço Patrimonial do exercício.

6.6.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2014 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de (R\$681.529,17). Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Na diligência final o gestor encaminha as Notas Explicativas correspondentes com a composição do ajuste (doc. 18).

6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fl. 266)

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$30.898.198,10 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$24.547.347,83, resultando num superávit de R\$6.350.850,27.



6.7 PRODEDIMENTOS CONTABEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$8.742.141,67, equivalentes a 23,73% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Em sua defesa o gestor informa que diversos processos de pagamentos referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro e dezembro, relativos à aplicação em Educação foram glosados indevidamente, para tanto encaminha os referidos processos para análise. (Pasta A/Z 02 – Doc. 20).

Analisada a matéria, verifica-se que alguns processos de pagamentos estão em conformidade com a Resolução TCM nº 1276/08, sendo acatado o valor de R\$512.602,26.

Diante do exposto, conclui-se que foram aplicados R\$9.254.743,93, equivalentes a 25,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$5.068.104,83, equivalentes a 59,67% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$8.459.294,42, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em inobservância ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Na diligência final encaminha diversos processos de pagamentos referentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aos meses de abril, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro, relativos à aplicação no FUNDEB que foram glosados indevidamente, para tanto encaminha os referidos processos para análise. (Pasta A/Z 02 – Doc. 20 e 21).

Analisada a matéria, verifica-se que alguns processos de pagamentos estão em conformidade com a Resolução TCM nº 1276/08, sendo acatado o valor de R\$257.862,76.

Diante do exposto, conclui-se que foram aplicados R\$5.325.967,59, equivalentes a 62,70% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$8.459.294,42, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em observância ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$26.503,25 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$673.870,84, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$1.696.362,27, equivalentes a 14,23% dos impostos e transferências, que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

totalizaram R\$11.924.332,61, em ações e serviços públicos de saúde, em inobservância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em sua defesa o gestor informa que diversos processos de pagamentos referentes aos meses de fevereiro a junho, relativos à aplicação de Saúde foram glosados indevidamente, para tanto encaminha os referidos processos para análise. (Pasta A/Z 03 – Doc. 23).

Analisada a matéria, verifica-se que alguns processos de pagamentos estão em conformidade com a Resolução TCM nº 1277/08, sendo acatado o valor de R\$107.261,84.

Diante do exposto, conclui-se que foram aplicados R\$1.803.624,11, equivalentes a 15,13% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$11.924.332,61, em ações e serviços públicos de saúde, em observância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$820.242,84, em atendimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 218/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$120.000,00, do Vice-Prefeito R\$78.000,00 e dos Secretários Municipais R\$324.000,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$12.585.511,91, correspondeu a 53,40% da Receita Corrente Líquida de R\$23.570.456,61. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	47,78
2013	44,22	47,87	64,45
2014	58,41	55,25	53,40

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 64,45% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2014 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2014.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2014, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). Diante desse cenário a nova interpretação adotada por este Tribunal de Contas é que a duplicação dos prazos de recondução, prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00, será aplicada no momento em que um dos períodos de recondução (1/3 e 2/3) ocorrer em exercício cujo PIB for inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2014 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2015.

No 2º quadrimestre de 2014, a Prefeitura eliminou pelo menos 1/3 do percentual excedente.

No 3º quadrimestre de 2014, a Prefeitura reconduziu a despesa de pessoal até o limite de 54%, observando o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Não foi possível acessar o sítio oficial da Prefeitura (<http://www.sitiodomato.ba.ioe.org.br/>) em 23 de novembro de 2015, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Consta dos autos o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RECUROS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Não foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08394-12	Danilson dos Santos Silva	FEP	R\$ 24.788,64	

Determina-se a restituição à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH do montante de R\$24.788,64.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Não foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não foram identificadas pendências relacionadas a repasses de recursos a entidades civis sem fins lucrativos ou OSCIP's, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, nos termos da Resolução TCM nº 1.121/05 e do art. 26, da Lei Complementar nº 101/00.

12.4 DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
09938-06	DIONIZIO ANTONIO DA SILVA	EX-PREFEITO	25/04/2011	R\$ 27.400,00	
08621-10	CASSIO GUIMARÃES CURSINO	Presidente da Câmara	03/01/2011	R\$ 300,00	
09041-11	MARCELO FERNANDES COSTA	Presidente	17/10/2011	R\$ 800,00	
07965-11	DANILSON DOS SANTOS SILVA	Prefeito	30/01/2012	R\$ 8.000,00	
07965-11	DANILSON DOS SANTOS SILVA	Prefeito	30/01/2012	R\$ 28.800,00	
08394-12	DANILSON DOS SANTOS SILVA	Prefeito	29/12/2012	R\$ 36.069,00	
08394-12	DANILSON DOS SANTOS SILVA	Prefeito	29/12/2012	R\$ 28.800,00	
15330-12	DANILSON DOS SANTOS SILVA	ex-Prefeito	27/05/2013	R\$ 15.000,00	
15331-12	DANILSON DOS SANTOS SILVA	Prefeito Municipal	22/06/2013	R\$ 1.000,00	
03663-13	PEDRO OLIVEIRA SANTOS	ex-Presidente do SAAE	31/08/2013	R\$ 2.000,00	
14877-12	Pedro Oliveira Santos Dione Santos Silva	Presidente	21/09/2013	R\$ 3.000,00	
03665-13	PEDRO OLIVEIRA SANTOS	ex-Prefeito	27/10/2013	R\$ 800,00	
09060-13	REIVALDO RAMOS CURSINO	Presidente da Câmara	05/01/2014	R\$ 500,00	
09909-13	Danilson dos Santos Silva	Prefeito	25/01/2014	R\$ 38.065,00	
08136-14	Pedro Oliveira Santos	Presidente	10/11/2014	R\$ 2.000,00	
08972-14 X	ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHAES JÚNIOR	Prefeito	05/01/2015	R\$ 8.000,00	
08744-14	AGENOR MARTINS DOS ANJOS	Presidente da Câmara	18/04/2015	R\$ 1.000,00	
08744-14	AGENOR MARTINS DOS ANJOS	Presidente da Câmara	18/04/2015	R\$ 13.320,00	
04040-14	Juraci Passos Almeida	Presidente	07/06/2015	R\$ 500,00	
04350-15	Juraci Passos Almeida	Presidente	05/10/2015	R\$ 600,00	
90642-14 X	ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	PREFEITO	10/10/2015	R\$ 15.000,00	



13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04628-96	DOMINGOS R. DA SILVA	VEREADOR	15/11/1996	R\$ 2.347,02	LAVRADO TERMO DE OCORRENCIA CONTEMPLANDO OITO EDIS (EM 13.02.03)
04628-96	RAIMUNDO R. CURSINO	VEREADOR	15/11/1996	R\$ 2.347,02	
04628-96	DAVID M. DOS SANTOS	VEREADOR	15/11/1996	R\$ 2.261,27	
04628-96	OSVALDO T. BARBOSA	VEREADOR	15/11/1996	R\$ 2.261,27	
04628-96	SIMÃO BARBOSA SANTOS	VEREADOR	15/11/1996	R\$ 2.261,27	
04628-96	RITA MARQUES RÊGO	VEREADOR	15/11/1996	R\$ 1.403,63	
04628-96	ADNILTON S. DOURADO	VEREADOR	15/11/1996	R\$ 1.869,85	
04628-96	ANTONIO OLIVEIRA SANTOS	VEREADOR	15/11/1996	R\$ 3.654,44	
05473-98	DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA	PRESIDENTE DA CM	30/06/2001	R\$ 686,89	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ 06/01- PROC. 9398/01 ANEXO AO 4157/97 . LAVRADO TOC EM SET/2006 P/ TODOS EDIS
05473-98	DAVID MIRANDA SANTOS	VEREADOR	30/06/2001	R\$ 457,92	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ 06/01 PROC. 9398/01 ANEXO AO 4157/97. LAVRADO TOC EM SET/06 P/ TODOS EDIS
05473-98	EUDAMIDAS S. DE ARAÚJO	VEREADORA	30/06/2001	R\$ 457,92	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ JUNHO/01
05473-98	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	30/06/2001	R\$ 457,92	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ JUNHO/01
05473-98	JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA	VEREADOR	30/05/2001	R\$ 457,92	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ JUNHO/01
05473-98	OSVALDO TEIXEIRA BARBOSA	VEREADOR	30/06/2001	R\$ 457,92	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ JUNHO/01
05473-98	RAIMUNDO RIBEIRO CASTRO	VEREADOR	30/06/2001	R\$ 457,92	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ JUNHO/01
05473-98	RITA MARQUES REGO	VEREADORA	30/06/2001	R\$ 457,92	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ JUNHO/01. LAVRADO TOC P/ TODOS EDIS EM SET/2006
08753-01	JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA	PRESIDENTE	10/11/2001	R\$ 16.050,15	DIARIAS IRREGULARES R\$16000,15 + R\$50,00 SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR. LAVRADO TOC P/ TODOS EM SET/06
08753-01	DAVID DE MIRANDA SANTOS	VEREADOR	10/11/2001	R\$ 818,00	DIARIAS IRREGULARES R\$768,00 + R\$50,00 SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR LAVRADO TOC P/ TODOS EM 09/06
08753-01	JOSE RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	10/11/2001	R\$ 1.842,00	DIARIAS IRREGULARES R\$1792,00 + R\$50,00 DE SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR
08753-01	JOSE FARIAS DE OLIVEIRA	VEREADOR	10/11/2001	R\$ 4.658,00	DIARIAS IRREGULARES R\$4608,00 + R\$50,00 DE SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR
08753-01	RAIMUNDO DE OLIVEIRA CURSINDO	VEREADOR	10/11/2001	R\$ 768,00	DIARIAS IRREGULARES . LAVRADO TOC EM SET/06 PARA TODOS OS RESPONSÁVEIS
08753-01	ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA	FUNCIONARIO	10/11/2001	R\$ 256,00	DIARIAS IRREGULARES
08753-01	EUDAMIDAS S. DE ARAUJO	VEREADORA	10/11/2001	R\$ 50,00	SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR
08753-01	OSVALDO TEIXEIRA BARBOSA	VEREADOR	10/11/2001	R\$ 50,00	SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR
08753-01	DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA	VEREADOR	10/11/2001	R\$ 50,00	SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR. LAVRADO TOC EM SET/06 PARA TODOS OS RESPONSÁVEIS
07115-08	ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR	PREFEITO MUNICIPAL	01/06/2009	R\$ 12.394,32	
04170-10	DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA		02/08/2010	R\$ 2.474,00	
07965-11	DANILSON DOS SANTOS SILVA	PREFEITO	30/01/2012	R\$ 758,84	
09909-13	DANILSON DOS SANTOS SILVA	PREFEITO	25/01/2014	R\$ 1.229.689,61	
08136-14	PEDRO OLIVEIRA SANTOS	DIRETOR DO SAAE	10/11/2014	R\$ 9.963,36	

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual documentos relacionados a multas/ressarcimentos, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos Docs. 26 a 29 – pasta A/Z 04/05 e seu posterior encaminhamento à DCE para análise.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Sítio do Mato, correspondentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior**, com as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais)**.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s), deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

b) determinar à atual administração a **restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$26.503,25 (vinte e seis mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos)**, relacionada a despesas glosadas no exercício financeiro “*sub examen*”, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da consequente incursão do gestor nas sanções legais previstas;

c) determinar à atual administração a **restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$673.870,84 (seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos)**, relacionada a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da consequente incursão do gestor nas sanções legais previstas;

d) determinar à atual administração a **restituição à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, da importância de R\$24.788,64 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, relacionada a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da consequente incursão do gestor nas sanções legais previstas;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- e) determinar à DCE a apuração de possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesa imotivada com a contratação de escritório especializado em Direito Penal, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência;
- f) determinar à DCE a lavratura de termo de ocorrência relacionado à realização de gastos excessivos com a contratação de 02 (duas) assessorias jurídicas, no qual deverão ser apurados, inclusive, a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos e a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado;
- g) determinar à SGE o desentranhamento dos Docs. 26 a 29 – pasta A/Z 04/05 e seu posterior encaminhamento à DCE para análise;
- h) determinar à DCE a apuração da legitimidade dos gastos exorbitantes realizados com a concessão de diárias a agentes políticos e servidores públicos municipais, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência;
- i) considerando que consta do Balanço Patrimonial, na conta saldo de bancos, o valor de R\$1.883.693,99, e da apuração dos extratos apresentados o montante de R\$1.837.095,968, deve a competente Diretoria de Controle Externo – DCE apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidades, lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de novembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.